



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015132 - SP (2022/0224327-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **EKOPAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA**
AGRAVANTE : **VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**
ADVOGADOS : **JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313**
 MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495
AGRAVADO : **CAMILA LOPES NETTO**
AGRAVADO : **LUIZ ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO - SP045511**
 NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
 JEFERSON CIRELLO - SP078394
 SIDNEI CIRELLO - SP084450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SOBRE VALOR FIXADO NA ORIGEM. CABIMENTO.

É adequado majorar, em desfavor da parte agravante, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando o referido percentual observa os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015132 - SP (2022/0224327-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EKOPAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE : VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
ADVOGADOS : JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495
AGRAVADO : CAMILA LOPES NETTO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO - SP045511
NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
JEFERSON CIRELLO - SP078394
SIDNEI CIRELLO - SP084450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SOBRE VALOR FIXADO NA ORIGEM. CABIMENTO.

É adequado majorar, em desfavor da parte agravante, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando o referido percentual observa os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EKOPAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. e VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 370):

Promessa de compra e venda de imóveis. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de quantias pagas. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Legitimidade da corré Ekopar, responsável pela administração da obra do empreendimento. Todos que participaram da cadeia de fornecimento respondem, solidariamente, perante o consumidor. Precedentes. Rescisão do contrato por iniciativa dos compromissários

compradores. Direito a restituição de 75% das parcelas pagas, conforme previsão contratual. Sentença ultra petita nesse ponto. Ausência de cobrança de Taxa Sati. Cobrança de comissão de corretagem, nos termos convencionados. Gastos com honorários advocatícios contratuais que não são passíveis de restituição. Precedentes. Recursos parcialmente providos.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fl. 435):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INEQUÍVOCA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU SOBRE O QUAL RECAIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduzem os agravantes que "a referida decisão diverge de outros julgados proferidos pelo E. STJ, pois, o entendimento predominante é de que, a majoração dos honorários em 15% (quinze por cento) deve ser sobre o valor já arbitrado na origem, e não, diretamente, sobre o valor da condenação, como ocorreu no caso em questão" (fl. 447).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestar-se, apresentaram contraminuta (fls. 457-462).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Das razões recursais, os agravantes não se conformam com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na decisão embargada, conforme excerto abaixo:

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro o percentual dos honorários sucumbenciais a que condenado o recorrente na origem em 5%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a eventual e anterior concessão da gratuidade judiciária.

Sustentam que a decisão proferida diverge de outros julgados proferidos pelo STJ, pois o entendimento predominante é o de que a majoração dos honorários em 15% (quinze por cento) deve ser sobre o valor já arbitrado na origem e não diretamente sobre o valor da condenação, como ocorreu no caso em questão.

Ocorre que o artigo 85, § 11, do CPC assim estabelece:

Art. 85

[...]

§11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, **sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.**”

Ainda, os §§ 2º e 3º do art. 85 dispõem:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Nesse sentido, importante destacar que a jurisprudência do STJ determina que, para que ocorra a majoração dos honorários advocatícios em âmbito recursal, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015,
- (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e
- (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

No caso, a majoração de 5%, totalizando 15% do valor da condenação, encontra-se dentro dos limites estipulados no art. 85 do CPC, não havendo que se falar

em desproporcionalidade, na medida em que representa aumento de menos de 1% do valor da causa fixado pelas instâncias precedentes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 410 DO STJ. APLICAÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC DE 2015. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO PELA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REJEIÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a cobrança de multa nos casos de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, antes e depois da edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, é necessária a intimação pessoal do devedor, de acordo com a Súmula n. 410 do STJ.

2. Tendo o tribunal de origem reconhecido que não houve intimação pessoal do devedor, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Rever o percentual dos honorários advocatícios fixados a título da sucumbência demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. É adequado majorar, em desfavor da parte agravante, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando o referido percentual não se mostrar desproporcional ao valor da causa utilizado como parâmetro na instância ordinária.

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.059.368/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.015.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0224327-7

Número de Origem:

10057375720198260565 1005737572019826056550000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EKOPAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

RECORRENTE : VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADOS : JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495

RECORRIDO : CAMILA LOPES NETTO

RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO - SP045511

NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

JEFERSON CIRELLO - SP078394

SIDNEI CIRELLO - SP084450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EKOPAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

AGRAVANTE : VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

ADVOGADOS : JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495

AGRAVADO : CAMILA LOPES NETTO

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO - SP045511

NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

JEFERSON CIRELLO - SP078394

SIDNEI CIRELLO - SP084450

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023